



RELATÓRIO E VOTO A PROJETO DE LEI Nº 0275/2024

“Institui o Programa CNH Emprego na Pista e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei do supramencionado, de origem governamental, que pretende instituir, no âmbito do Estado, o Programa CNH Emprego na Pista, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), cujo propósito é promover a formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, nos termos do seu art. 1º.

A proposta legislativa está estruturada, além do art. 1º, em mais 12 (doze) artigos, os quais, em síntese, articulam-se no sentido de definir:

1. objetivos do Programa (art.2º);
2. gratuidade aos beneficiários do Programa, tanto para inclusão das devidas alterações na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quanto para as despesas relacionadas à preparação para a mudança de categoria da referida Carteira (arts.3º e 4º);
3. os requisitos a serem cumpridos para ter acesso ao Programa (art. 5º);



4. prazos para conclusão do respectivo processo de obtenção, adição ou alteração de categoria ou inclusão da observação Exercício de Atividade Remunerada (EAR) na CNH, com a respectiva sanção, no caso de descumprimento dos referidos prazos (art. 6º);

5. a celebração de parcerias do DETRAN com instituições de ensino, outros entes federativos, serviços sociais autônomos e organizações não governamentais para o cumprimento do Programa CNH Emprego na Pista(art. 7º);

6. que Decreto do Governador definirá: [1] o número de benefícios a serem concedidos, [2] os critérios de seleção e classificação dos participantes; e [3] o sistema de reserva de cotaspara acesso ao Programa (arts.8º e 10);

7. inclusão de dispositivo ao art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, a qual dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, para prever a isenção da taxa para os atos relativos aos beneficiários do Programa CNH Emprego na Pista (art.9º);

8. que as despesas decorrentes da execução da almejada lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN e de recursos provenientes de convênios e ajustes congêneres, podendo ser complementado por recursos provenientes do Tesouro do Estado, e que o Governador terá autorização para promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027), (arts.11 e 12); e

9. a vigência da lei pretendida (art.13).

Da Exposição de Motivosnº 004/2024, subscrita pelo Presidente do DETRAN/SC e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, colhe-se os seguintes excertos relacionados aos argumentos para apresentação da proposta legislativa:



[...]

A CNH é um documento essencial para diversas atividades laborais, especialmente nas áreas de transporte e logística. Ao disponibilizá-la de forma gratuita para aqueles que não possuem condições financeiras de obtê-la, o programa permitirá que milhares de cidadãos tenham acesso a oportunidades de emprego que antes eram inacessíveis, proporcionando uma chance real de ascensão geral, bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Além disso, o Programa visa retirar milhares de trabalhadores da informalidade, uma vez que irá inserir a observação “EAR” (Exercício de Atividade Remunerada) nas habilitações de quem já trabalha no setor, mas se encontra em desacordo com as determinações legais impostas como condições para auferir lucro a partir da atividade na área de transporte terrestre.

[...]

Para que o Estado possa executar o programa, compreendemos que, além de diversas fontes de recursos que será custeado nos termos do art. 9º [sic] do anteprojeto de lei, a isenção de taxas também é uma importante ferramenta de seu patrocínio. Seja diretamente (quando o Estado executar o programa), seja através da realização de convênios e instrumentos congêneres, a exemplo da busca parceria entre DETRAN e SEST/SENAT.

[...]

Encontram-se, ainda, acostados aos autos:

1. **Informação DITE/SEF nº 066/2024**, da Diretoria do Tesouro Estadual, alertando que:

[...] deve ser ressaltado por esta Diretoria, é que o Programa poderá ser também custeado pelo Tesouro do Estado, além das dotações orçamentárias que couberem ao DETRAN.

[...]

Portanto, a despesa proposta deve estar compreendida no planejamento orçamentário e financeiro do DETRAN, respeitando-se os limites da disponibilidade previstos na programação financeira.

2. **Declaração** do Secretário de Estado da Fazenda e do Presidente do DETRAN/SC, na qualidade de ordenadores de despesa, atestando que há disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2024, em



consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes no referido ano, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00. (Grifos acrescentados)

3. **Parecer nº 006/PL/2024** da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, concluindo que “[...] 1.1. A proposta atende aos requisitos de competência; constitucionalidade e legalidade quanto ao seu objeto; e, adequação legislativa; [...]”.

4. **Manifestação Técnica Financeira/DETRAN/GABP/2024**, tratando do custeio do Programa, cujo valor total será de R\$ 54.842.687,80 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) para os exercícios de 2024 a 2026.

5. **Informação DITE/SEF n. 230/2024**, mencionando que:

[...]

Após ajustes na minuta, o DETRAN apresenta a manifestação técnica financeira às fls. 109-110, a respeito do custeio do programa: **2024** – R\$ 3.291.640,09 com superávit da FR 2.501.269 (arrecadação DETRAN); e R\$ 12.661.494,91 complementado pelo Tesouro com superávit da FR 100.

[...]

Sobre o montante a ser complementado pelo Tesouro em 2024, esta Diretoria constatou a existência de superávit da FR 100 no montante de R\$ 12.661.494,91, para o qual se deu início aos trâmites para abertura de crédito adicional:

[...]

6. **Informação DIOR nº 023/2024**, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, com este teor:

Verifica-se que há previsão na LOA/2024 e no PPA 2024/2027 do DETRAN para suportar a referida despesa, no entanto, as prioridades e as despesas são de análise, monitoramento e controle de competência do ordenador de despesas do DETRAN, não cabe a esta DIOR a definição dos projetos e despesas que serão executadas por aquele órgão de trânsito.

[...]



7. **Ofício SEF/GABS nº 360/2024**, do Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda (p. 60), asseverando que:

[...]

Em análise, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se pela existência de recursos para a execução do Programa, inclusive sobre o montante R\$ 12.661.494,91 a ser complementado pelo Tesouro em 2024, tendo em vista a existência de superávit da FR 100.

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) constatou que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN apresentou o cronograma de desembolso financeiro para os exercícios de 2024 a 2026, sendo o valor total do programa de R\$ 54.842.687,80 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), distribuídos para os 03 (três) exercícios.

A DIOR verificou também que há previsão na LOA/2024 e no PPA 2024/2027 do DETRAN para suportar a referida despesa, sendo de competência do ordenador de despesas do órgão a análise, monitoramento e controle das prioridades e das despesas.

[...]

8. **Deliberação nº 0883/2024**, do Grupo Gestor de Governo, deferindo o processo.

No âmbito da CCJ, a proposição foi admitida, por unanimidade, na Reunião do dia 25 de junho de 2024, nos termos do Relatório e Voto emitido pelo Deputado Camilo Martins.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que a avoquei, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Reprisoque o Projeto de Lei em exame pretende instituir, no âmbito do Estado, o Programa CNH Emprego na Pista, a ser executado pelo Departamento



Estadual de Trânsito (DETRAN), cujo propósito é promover a formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.

Pois bem. Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, conforme previsão dos arts 73, II, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto de Lei em apreço encontra-se hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, uma vez que os autos estão instruídos com a declaração do ordenador da despesa de que “há disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2024, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes no referido ano, nos termos do art. 16, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 101 de 2000”.

Nesse sentido, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei sob análise neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0275/2024**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias vigentes.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

¹Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.